



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.809 - RJ (2014/0021887-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARCO AURELIO TORRES SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO SANTOS DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. REITERAÇÃO DE *WRIT*. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO JUNTADA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Tendo sido negado seguimento ao *writ*, por se tratar de mera reiteração de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado perante a Corte *a quo*, cuja ordem foi denegada, não pode ser conhecida a impetração com pretendida supressão de instância.

3. A denegação ao seguimento de *writ* que reitera prévio feito submetido ao Tribunal é admitida na jurisprudência e regimento interno deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Sequer sendo juntado o *habeas corpus* primeiro, onde debatidas as questões ora trazidas ao conhecimento deste Tribunal, resta impossível o conhecimento da impugnação.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.809 - RJ (2014/0021887-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARCO AURELIO TORRES SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO SANTOS DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de MARCELO SANTOS DA SILVA, com pedido de liminar, em face do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os impetrantes que, no curso da execução penal, tendo em vista a prática de falta grave, o paciente foi regredido, por decisão do juízo das execuções, ao regime semiaberto.

Inconformados, impetraram *habeas corpus* no Tribunal de origem, que não foi conhecido, por decisão monocrática proferida pelo Relator, que negou seguimento ao *writ*.

Interposto agravo regimental, foi improvido.

Seguiu-se, ainda, a oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados sendo, por fim, interposto agravo regimental, não provido.

No presente *writ*, alegam os impetrantes, em suma, constrangimento ilegal, por cerceamento de defesa, porquanto o juízo das execuções, "ao proferir decisão determinando a regressão definitiva ao regime aberto para o semiaberto, deixou de propiciar, antes, a oitiva do paciente, contrariando, por força dessa consequência, o que preceitua o art. 118, § 2º, da Lei 7.210/84, se encontrando, desse modo, presente a nulidade absoluta do feito" (fl. 2e), contrariando, desse modo, a jurisprudência do STJ.

Sustentam, ainda, que "a necessidade do conhecimento da presente inicial se dá em razão da economia processual, já que, conforme ficará demonstrado em linhas que se adiantam, o Tribunal *a quo* deixou de conhecer do pedido por força da existência de recurso próprio (Agravo em Execução) para atacar eventual decisão da lavra do Juízo Executório, sendo certo que a questão ventilada é exclusivamente de direito, não demandando, pois, exame probatório" (fl. 5e).

Requerem a concessão de liminar, "a fim de o paciente aguarde, em regime aberto, o julgamento do mérito do *writ*" (fl. 25e), restabelecendo a decisão do juízo das execuções, que substituiu o cumprimento de pena em regime aberto por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e termo de compromisso.

No mérito, pedem a concessão da ordem para anular a decisão de 1º Grau, determinando-se, ainda, a oitiva do paciente ou, "caso assim não entenda, declarar nulos os argumentos contidos no referido *decisum*, sendo certo que, em ambos os casos, deverá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providenciada a transferência do beneficiário da presente para uma das unidades prisionais compatíveis com o regime aberto" (fl. 26e).

Pugnam, subsidiariamente, pela "substituição da custódia pela prisão domiciliar com a instalação do equipamento de monitoramento eletrônico, como decidido anteriormente pelo próprio Juízo Executório" (fl. 26e).

O pedido de liminar foi indeferido pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, então Relatora, nos termos da decisão de fls. 324/325e.

Foram prestadas as informações, às fls. 328/347e, 350/368e e 370/398e.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 401/402e).

É o relatório.

Apresento o feito em mesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.809 - RJ (2014/0021887-5)

VOTO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): O presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso ordinário, previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente teve deferido pelo juízo das execuções o benefício da progressão ao regime semiaberto e, posteriormente, ao regime aberto. Contudo, em virtude de "inúmeras evasões e retornos registrados em sua ficha disciplinar" (fl. 329e), foi regredido ao regime intermediário em 2/7/2013.

Impetrado *habeas corpus*, perante o Tribunal de origem, foi negado seguimento ao *writ*, nos seguintes termos:

"1º- Identifico a existência de anterior habeas corpus em favor do paciente, com idêntica causa de pedir (relacionada com a decisão que determinou a regressão de regime prisional), tendo havido definitiva decisão (ordem denegada - processo nº 0040814-98.2013.8.19.0000). Trata-se, pois, de postulação reiterada;

2º- E mais. Sabemos, mas não custa repetir: a presente demanda constitucional tutela a liberdade do indivíduo (direito de ir, vir, ficar, permanecer) -, logo, somente a excepcionalidade, atributo não identificado na hipótese vertente, permite que o habeas corpus se preste como sucedâneo de recurso (agravo previsto no artigo 197, da Lei 7.210/84), desconstituindo fundamentada decisão proferida no Juízo da Execução Penal.

Destarte, amparado no inciso VIII, do artigo 31, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, considero o pedido MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO" (fls. 279/280e).

Consoante relatado, foram ainda interpostos agravo regimental, embargos de declaração e agravo regimental nos embargos de declaração, todos sem sucesso.

Como visto, o mérito do *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciado, tendo sido negado seguimento ao *writ*, em razão de se tratar de mera reiteração de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado perante aquela Corte, cuja ordem foi denegada, fato que impede o conhecimento da questão ora arguida – consubstanciada, eminentemente, na alegação de constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, tendo em vista que o paciente não teria sido ouvido previamente à aplicação da regressão ao regime intermediário – sob pena de indevida supressão de instância.

Noutra vertente, não há qualquer constrangimento ilegal decorrente da negativa de seguimento do *writ* originário pelo Tribunal *a quo* – o que poderia justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício –, na medida em que, nos termos do entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, a reiteração das alegações em sucessivos *habeas corpus* dá ensejo a negativa de seguimento do *writ*, a teor do que dispõe o art. 210 do RISTJ, *in verbis*:

"Art. 210 - Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente".

A propósito, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente em se considerando a quantidade de pena que foi imposta ao paciente.

RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MATÉRIA ABORDADA EM PRÉVIO WRIT. ÓBICE AO CONHECIMENTO.

1. **Evidenciando-se que a tese do direito de recorrer em liberdade foi levantada em prévio habeas corpus impetrado perante esta Corte Superior, o qual, inclusive, já foi objeto de apreciação e teve negado o seu seguimento, não deve ser conhecido o writ nesse ponto, por se tratar de mera reiteração do anteriormente ajuizado.**

2. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.*" (HC 281.861/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 07/04/2014)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUIMENTO. REITERAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. IRREGULARIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental destina-se a combater a decisão agravada, e, portanto, deve se concentrar em tentar infirmar os fundamentos que lhe guarnecem. Fora disso, qualquer outra alegação não merece ser levada em consideração.

2. Não apresentados argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece acolhida a súplica.

3. **Há de ser negado seguimento a habeas corpus que é mera reiteração de outro já julgado, tendo sido dirimida a questão controvertida, relativa a competência.**

4. Eventual irregularidade na prisão cautelar (preventiva ou flagrante), fica prejudicada com superveniência da sentença condenatória, novo título, onde mantido o encarceramento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 137.545/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011).

Cumpre esclarecer, ainda, que sequer foi juntado o prévio *habeas corpus* onde solvida a questão após reiterada e ora apresentada a este Tribunal, impedindo, desse modo, o conhecimento da matéria.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0021887-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.809 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00641209620138190000 04330547420068190001 2006107098 4330547420068190001
641209620138190000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURELIO TORRES SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR, pela parte PACIENTE: MARCELO SANTOS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.